

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Lei Nº 805/90**

**De 31 de Dezembro de 1990.**

**“Institui normas sobre polícia administrativa (CÓDIGO DE POSTURAS) no município de Extrema, estado de Minas Gerais”.**

O Prefeito Municipal de EXTREMA, estado de Minas Gerais. Faço saber que a Câmara Municipal de Extrema aprovou, e eu sanciono a seguinte

**LEI**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em Matéria de higiene pública, costumes locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

**Art. 2º** - Ao prefeito de Extrema e, em geral, aos funcionários municipais, de acordo com as suas atribuições, incumbe velar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de polícia administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião do licenciamento e localização de atividades.

**Art. 3º** - Os casos omissos ou as dívidas suscitadas serão resolvidas pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**CAPÍTULO II**

**DA HIGIENE PÚBLICA E PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Seção I**

**Disposições gerais**

**Art. 4º** - É dever da Prefeitura Municipal de Extrema zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste código e as normas estabelecidas pelo Estado e Pela União.

**Art. 5º** - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras, pocilgas e estabelecimentos congêneres.

**Artigo. 6º** - A cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente em relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando es for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou Estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

**Seção II**

**Proteção Ambiental**

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Art. 7º** - É dever da Prefeitura articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir no Município as atividades que, direta ou indiretamente:

**I** - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

**II** - prejudiquem a fauna e a flora

**III** - disseminem resíduos como óleo, graxa e lixo;

**IV** - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuário, de piscicultura, recreativo, e para outros objetivos perseguidos pela comunidade.

§ 1º - Inclui-se no conceito de Meio Ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a vegetação.

§ 2º - O município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e estaduais para execução de projetos ou atividades que objetivam o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para sua proteção.

§ 3º - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particularidades ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

**Art. 8º** - Na constatações de fatos que caracterizam falta de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas nesta lei, a interdição das atividades, observada a legislação federal a respeito e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975; a lei nº 4.778 de 22/09/1965, o código Florestal ( Lei nº 4.771 de 15/09/1965)

### **Seção III**

#### **Controle da Poluição Ambiental**

**Art. 9º** - Mediante providências disciplinadoras de procedimentos relativos à utilização dos meios e condições ambientais do som, do ar, da água e do solo, a Prefeitura manterá o sistema permanente de controle da poluição ambiental.

***Estado de Minas Gerais***

**Parágrafo Único** - Com relação à poluição provocada por atividades industriais, a Prefeitura obedecerá ao disposto no artigo 8º desta lei, como também, do Decreto nº 76.389 de 03/10/75, Lei Estadual que reguem sobre a matéria.

**Art. 10º** - As indústrias instaladas ou a se instalarem no Município são obrigadas a adotar as medidas necessárias a prevenir ou corrigir a contaminação do meio ambiente.

**Parágrafo Único** - A instalação, construção, ou ampliação de uma fonte de poluição, assim considerada pela lei estadual nº 7.772 de 08/09/80 e seu regulamento, dependerá da apresentação prévia à Prefeitura dos projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, que serão examinados pela Comissão de Estado de Ciências e Tecnologia.

**Art. 11** - A Prefeitura, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, do disposto na legislação sobre o assunto.

**Art. 12** - Visando à prevenção e controle da poluição ambiental, a Prefeitura deverá, em colaboração com órgãos federais e estaduais competentes :

**I** - cadastrar as fontes causadoras da poluição do som, do ar, e do solo;

**II** - estabelecer limites de tolerância relativamente aos poluentes ambientais exteriores das edificações, respeitados os limites fixados pela Comissão de Política Ambiental – COPAM, através da Deliberação Normativa nº 01/79.

**III** - instituir padrões de níveis de poluentes nas fontes emissoras, respeitados os padrões fixados pela Comissão de Política Ambiental – COPAM, através da Deliberação Normativa nº 01/79.

**Parágrafo Único** - Os gases, a poeira e os detritos resultantes de processos industriais deverão ser removidas por meios tecnicamente adequados.

**Art. 13** - Para controle e prevenção da poluição das águas a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos competentes :

**I** - promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

***Estado de Minas Gerais***

**II** - realizar estudos objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição.

**Seção IV**

**Da conservação das Áreas Verdes**

**Art. 14** - A Prefeitura Colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de arvores.

**Art. 15** - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

**Art. 16** - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias como :

**I** - preparar aceiros de, no mínimo 7,00 (m) (sete metros) de largura;

**II** - mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcado dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Seção V**

**Da Higiene das vias publicas**

**Art. 17** - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura por concessão.

**Art. 18** - Os moradores são responsáveis pela construção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverão ser efetuadas em hora convenientes e de pouco trânsito.

§ 2º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 19** - É dever de todos os cidadãos zelar pela limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular; é dever dos habitantes da cidade impedir o escoamento de águas servidas das residências para a rua.

**Art. 20** - Dentro de perímetro urbano ou da área de expansão da cidade (urbana), só será permitida a instalação de atividades industriais e comerciais depois de

***Estado de Minas Gerais***

verificado que não prejudiquem, por qualquer motivo, a saúde pública e os recursos naturais utilizados pela população.

**Parágrafo Único** - O presente artigo aplica-se, inclusive, à instalação de estrumeiras ou depósitos de grande quantidade de estrume animal, os quais só serão permitidos quando não afetarem a salubridade da área.

**Seção VI**

**Da Higiene das Habitações e Terrenos**

**Art. 21** - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 22** - Os terrenos, bem como os pátios e quintais situados dentro dos limites da cidade, devem ser mantidos livres de matos, águas encanadas, lixo, insetos de quaisquer natureza e materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

§ 1º - As providências para o escoamento das águas estagnadas e limpeza de propriedades particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 2º - Decorrido do prazo dado para que uma habitação ou terreno seja limpo, a Prefeitura poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração, conforme lei específica.

**Art. 23** - O lixo das habitações será depositado em recipientes fechados para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

**Parágrafo Único** - Os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares serão removidos às custas dos respectivos inquilinos ou proprietários. Ou mediante requerimento e pagamento de taxas de remoção especificadas em Lei, como prescreve o Artigo 16 inciso XXV da Lei Orgânica do Município de Extrema.

**Art. 24** - A Prefeitura poderá promover, mediante indenização das despesas acrescidas de 50% por serviços de administração, a execução de trabalhos de construção de

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

calçadas, drenagem ou aterros, em propriedades privadas cujos responsáveis se omitirem de fazê-los; poderá ainda declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando a sua interdição ou demolição.

**Art. 25** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º - Não será permitida nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos da rede de abastecimento de água a abertura ou a manutenção de poços e cisternas.

§ 3º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgoto, as habitações deverão dispor de fossa séptica.

**Art. 26** - É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes não estejam devidamente fechados.

**Parágrafo Único** - A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais, estaduais e municipais, caminhos, vias, becos e logradouros públicos em geral.

**Art. 27** - O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e para ser protegido contra águas de infiltração.

**Art. 28** - O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carregamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, vales ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

**Art. 29** - Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terrenos particulares, será exigida do proprietário faixa de servidão ou “non audidicandi” dos terrenos, para que a prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas sem prejudicar o imóvel.

**Art. 30** - Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a vazão de águas se realize desembaraçadamente.

***Estado de Minas Gerais***

**Parágrafo Único** - Nos terrenos alugados, aforados ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos de águas e das valas competem ao inquilino, forreiro ou arrendatário, se outra não for a clausula contratual.

**Seção VII**

**Da Higiene dos Alimentos**

**Art. 31** - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, aves doentes, frutas não sazonadas, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos. A fiscalização municipal será feita em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União.

§ 1º - Para efeito deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser digeridas pelo homem, executando os medicamentos.

§ 2º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fabrica, o estabelecimento ou agente comercial, do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 3º - A reincidência na pratica das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

§ 4º - Após senadas as irregularidades, para se retirar nova licença de funcionamento, o infrator pagará as taxas de licença em dobro.

**Art. 32** - É proibido das ao consumo público carne de animais que não tenham sido abatidas em matadouro ou abatedouros sujeitos à fiscalização.

**Art. 33** - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, deve ser comprovadamente pura.

**Art. 34** - Os estabelecimentos deverão ser desinfetados a juízo das autoridades fiscais.

§ 1º - A obrigatoriedade de desinfecção de que trata este artigo se estende as casas de divertimentos públicos, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares,

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

restaurantes, pensões e outros que a juízo da autoridade competente, necessitarem de tal providência.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento manterá consigo o comprovante de desinfecção e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Seção VIII**

**Da Higiene dos Estabelecimentos**

**Art. 35** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severa fiscalização sobre a higiene dos alimentos expostos à venda e dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no município.

**Art. 36** - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

**I** - as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo, das ombreiras das portas externas;

**II** - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo Único** - É proibido utilizar para outro qualquer fim os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 37** - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

**I** - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, em pias apropriadas com torneiras, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

**II** - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fermente;

**III** - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas ventiladas, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

**IV** - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

***Estado de Minas Gerais***

**V** - os produtos colocados à venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em balcões de receptáculos de vidro ou material equivalente;

**VI** - todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeições e instalações sanitárias.

**Art. 38** - Os açougues, peixarias, avícolas e casa congêneres, deverão atender pelo menos as seguintes condições específicas para sua instalação e funcionamento:

**I** - ser dotadas de torneiras e de pias apropriadas;

**II** - ter balcões com tampo de material impermeável e lavável;

**III** - ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades.

**IV** - utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;

**V** - terem luz artificial incandescentes ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

**Art. 39** - Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes dos matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e carimbadas e conduzidas em veículos apropriados.

**Parágrafo Único** - Compete ao poder público municipal proceder a fiscalização nos matadouros, dos animais a serem abatidos, quanto às suas condições de abate.

**Art. 40** - Os responsáveis por açougues, peixarias, avícolas e casas congêneres, são obrigados a observar as seguintes prescrições de higiene:

**I** - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

**II** - não aguardar na sala de talho objetos que lhe sejam estranhos.

**Parágrafo Único** - Deverão ser providos de recipiente para depósito de ossos e outros resíduos em sala separada.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Art. 41** - As cocheiras e estábulos, existentes na cidade, vilas ou povoações do município deverão, além da observância de outras disposições deste Código que lhes forem aplicadas, obedecer às seguintes exigências:

**I** - possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

**II** - conservar a distância mínima de 2,50 metros (dois metros e meio) entre a construção e a divisa do lote;

**III** - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas e contorno para águas de chuvas;

**IV** - possuir depósito para estrumes, à prova de insetos e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para zona rural;

**V** - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

**VI** - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

**VII** - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

**Art. 42** - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães, e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata só será feito em receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

**Art. 43** - A venda ambulante de frutas, legumes, hortaliças e congêneres, só será feita em receptáculos apropriados, sendo vedado sua exposição sobre calçadas, vias ou logradouros públicos.

**§ 1º** - Os vendedores ambulantes a que se refere o artigo 43, sé poderão exercer o comercio ambulante após ser cadastramento na Prefeitura Municipal, e, ao pagamento das taxas respectivas.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

§ 2º - Os locais de venda serão pré-estabelecidos pelo poder público municipal. Não podendo os mesmos atuarem numa área ou menos de 150m (Cento e cinquenta metros) de distancia de estabelecimentos comerciais fixos, que comercializem os mesmos gêneros.

**Art. 44** - Nos salões de barbeiros, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas ou golas individuais para clientes e uniformes para os empregados.

**Parágrafo Único** - Os instrumentos de trabalhos, logo após a sua utilização, deverão ser postos em solução anti-séptica e lavados em água quente.

**Art. 45** - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

**I** - a existência de depósitos para roupa servida;

**II** - a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

**III** - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

**IV** - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

**V** - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

**Art. 46** - O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial a critério do órgão competente.

### **Seção IX**

#### **Controle da água e do sistema de eliminação de dejetos**

**Art. 47** - Compete ao órgão próprio da Prefeitura, examinar periodicamente, as condições higiênico-sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objeto de preservar a saúde da comunidade.

**Art. 48** - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 49** - Na construção de reservatórios de água serão observadas as seguintes exigências :

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**I** - impossibilidade do acesso, ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

**II** - facilidade de inspeção e limpeza;

**III** - utilização de tampa removível.

**Parágrafo Único** - É proibida a utilização, como reservatório de água, de barris, tinas, ou recipientes análogos.

**Art. 50** - A abertura e o funcionamento de poços artesianos, tubulares profundos ou qualquer outra fonte de abastecimento de água de edificações dependerá de aprovação do órgão competente, ouvida a autoridade sanitária responsável.

§ 1º - Observadas as condições hidrológicas locais e a solicitação do consumo, deverão ser asseguradas as condições mínimas de potabilidade da água a ser utilizada.

§ 2º - A adução, para uso doméstico, de água provinda de poços ou fontes será feita por meio de canalização adequada.

**Art. 51** - É proibido a instalação individual ou coletiva de fossas nos prédios situados em lotes cuja testada esteja voltada para vias ou logradouros públicos dotados de rede de esgoto.

§ 1º - Obedecidas as condições deste artigo, a construção de fossas deverá satisfazer às exigências do Código de Obras e Edificações do Município.

§ 2º - O proprietário do prédio, que na vigência desta Lei, encontra-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, ajustá-los às atuais exigências.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

##### **Seção I**

##### **Da Ordem e Sossego Público**

***Estado de Minas Gerais***

**Art. 52** - Os proprietários de estabelecimentos em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo Único** - As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 53** - É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

**I** - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

**II** - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

**III** - a propaganda realizada com alto-falante, bumbos, tambores, cornetas etc. sem previa autorização da Prefeitura;

**IV** - os produzidos por armas de fogo;

**V** - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

**VI** - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais;

**VII** - os de apitos ou silvos de fãbricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22:00 horas;

**VIII** - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

**Art. 54** - É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 7:00 horas e depois das 20:00 horas, nas proximidades de escolas e casas residências.

**Seção II**

**Dos Divertimentos Públicos**

**Art. 55** - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 56** - Nenhum divertimento público poderá realizado sem licença da Prefeitura.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Parágrafo Único** - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversões será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizadas a vistoria policial.

**Art. 57** - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

**I** - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

**II** - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

**III** - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distancia a luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

**IV** - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservadas e mantidos em perfeito funcionamento;

**V** - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

**VI** - serão tomadas todas as precauções necessárias pára evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

**VII** - durante os espetáculos dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

**VIII** - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

**IX** - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Art. 58** - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

**I** - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

**II** - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

***Estado de Minas Gerais***

**III** - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que o necessário às sessões de cada dia e, ainda assim, estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticament

fechados, que não seja aberto pó mais tempo que o indispensável ao serviços.

**Art. 59** - A armação de circos ou parques de diversões sé poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 60** - Na localização de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da vizinhança.

**Art. 61** - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Seção III**

**Dos Locais de Culto**

**Art. 62** - Os locais franqueados ao público, nas igrejas, templos ou casas de cultos, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo Único** - As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comporta por suas instalações.

**Seção IV**

***Estado de Minas Gerais***

**Do Transito Público**

**Art. 63** - O transito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 64** - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, feiras-livres ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocadas sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

**Art. 65** - Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**§ 1º** - Tratando-se de matérias cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, a mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via pública, com um mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior à 24 horas. Devendo neste caso observar o disposto no código de obras e edificações do Município.

**§ 2º** - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distancia conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

**Art. 65** - A prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido:

**I** - Conduzir boiadas;

**II** - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução.

**Art. 67** - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 68** - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Seção V**

**Da ocupação das Vias Públicas**

***Estado de Minas Gerais***

**Art. 69** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

**I** - serem aprovadas pela Prefeitura, quando à sua localização;

**II** - não perturbarem o trânsito público;

**III** - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

**IV** - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** - Uma vez fim do prazo estabelecido no item IV, a prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrado ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 70** - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no art 65º deste Código, como também nos previstos no Código de Obras e Edificações do Município.

**Art. 71** - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

**Seção VI**

**Das Medidas Referentes aos Animais**

**Art. 72** - É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

§ 1º - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 2º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 3 (três) dias mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

***Estado de Minas Gerais***

§ 3º - Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação do edital de leilão.

**Art. 73** - A manutenção de estábulos, cachoeiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias referidas no art. 74º deste Código.

**Art. 74** - Não será permitida a passarem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

**Seção VII**

**Da Extinção dos Insetos Nocivos**

**Art. 75** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

**Art. 76** - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias, para se proceder ao seu extermínio.

**Parágrafo Único** - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, de acordo com esta Lei.

**Seção VIII**

**Dos Anúncios e Cartazes**

**Art. 77** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios, e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

***Estado de Minas Gerais***

§ 3º - Não incluem nesta classificação como propaganda, as placas de responsabilidade de técnico, profissional de obras ou serviços.

**Art. 78** - A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, esta igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 79** - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

**I** - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

**II** - a natureza do material de confecção;

**III** - as dimensões

**IV** - as inscrições e o texto;

**V** - as cores empregadas.

**Art. 80** - Tratando-se de anúncios luminosos, expedidos deverão, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

**Parágrafo Único** - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m do passeio, ou seja, sua face inferior.

**Art. 81** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista por lei.

**Seção IX**

**Dos Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 82** - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com as autoridades federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos do Dec. Nº 55.649 de 28/01/65

**Art. 83** - São considerados inflamáveis :

**I** - o fósforo e os materiais fosforados;

**II** - a gasolina e demais derivados de petróleo;

**III** - os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral.

***Estado de Minas Gerais***

**IV** - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

**V** - toda e qualquer outra substância cujo ponto de finalidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°C )

**Art. 84** - Consideram-se explosivos:

**I** - os fogos de artifícios;

**II** - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

**III** - a pólvora e o algodão-pólvora;

**IV** - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

**V** - os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 85** – É absolutamente proibido:

**I** - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

**II** - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosíveis sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança.

**III** - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 86** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

**Art. 87** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderá ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 88** - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura estabelecerá, para cada caso, as exigências que julgar necessárias aos interesses da segurança.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Art. 89** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso.

**Seção X**

**Dos Muros e Cercas**

**Art. 90** - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fios são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos pela Prefeitura. Os terrenos rústicos serão aramados, conforme dispuser a Lei.

**Art. 91** - A critério da Prefeitura, os terrenos da área urbana central serão fechados com muros rebocados e caídos ou com grades assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1.50m ( um metro e cinqüenta).

**Art. 92** - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

**Parágrafo Único** - Correção por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 93** - Será aplicada a multa a toda aquele que:

**I** - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo, e nas normas fixadas pelo Código de obras e edificações do município.

**II** - danificar, pó qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade ou criminal que no caso couber.

**Seção XI**

**Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro**

**Art. 94** - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura , que a concederá , observados os preceitos deste Código.

**Art. 95** - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

***Estado de Minas Gerais***

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações :

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorado, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno, existente ou a construir, com aprovação do departamento competente;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador
- c) planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos, de água situados em toda a faixa de largura de 100m (cem metros) em torno da área a ser exploradas;
- d) perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados na alínea c e d do parágrafo anterior.

**Art. 93** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifiquem que sua exploração acarreta perigo ou dano a via ou a propriedade.

**Art. 97** - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Art. 98** - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídas com os documentos anteriormente concedidos.

**Art. 99** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

**I** - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

**II** - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada serie de explosões;

**III** - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira de altura conveniente para ser vista a distancia;

**IV** - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 100** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedade particular ou pública, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 101** - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município.

**I** - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

**II** - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

**III** - quando possibilite a formação de locais propícios a estagnação das águas;

**IV** - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída as margens ou sobre o leito do rio.

**V** - A areia extraída no município, será para uso exclusivo deste, salvo mediante Lei específica poderá ser comercializada aos municípios vizinhos, na qual imponha limitações, volumes e condições

## CAPÍTULO IV

### Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

#### Seção I

***Estado de Minas Gerais***

**Das Indústrias e do Comércio Localizado**

**Art. 102** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá especificar com clareza;

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

§ 3º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 103** - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito as condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinem.

§ 1º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - O alvará de licença será concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecimentos neste Código.

**Art. 104** - As autoridades municipais assegurarão , por todos os meios a seu alcance que não seja concedida licença a estabelecimentos industriais que, pela natureza

***Estado de Minas Gerais***

dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

**Art. 105** - A licença de localização poderá ser cassada:

**I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

**II** - como medida preventiva, a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;

**III** - se o licenciamento se negar a exhibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

**IV** - por solicitação de autoridade competente provadas os motivos que a fundamentam

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

**Seção II**

**Do Comércio Ambulante**

**Art. 106** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

**Art. 107** - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

**I** - número de inscrição

**II** - residência do comerciante ou responsável;

**III** - nome, razão ou denominação da pessoa sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único** - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou prédio em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 108** - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

***Estado de Minas Gerais***

**I** - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

**II** - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

**III** - transitar pelos passeios conduzidos cestos ou outros volumes grandes.

**Seção III**

**Do Horário de Funcionamento**

**Art. 109** - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

**I** - Para a indústria de modo geral;

**a)** abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias úteis, conforme C.L.T.

**b)** nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviços de transporte coletivo, ou a atividades as quais a juízo de autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

**II** - Para o comércio de modo geral:

**a)** abertura as 8 horas e fechamento as 18 horas nos dias úteis.

**b)** nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos.

**Art. 110** - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

**I** - varejistas de frutas, legumes, verduras e ovos.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

- II** - varejistas de peixes;
- III** - açougues;
- IV** - padarias;
- V** - farmácias;
- VI** - restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias;
- VII** - bilhetes;
- VIII** - agencias de aluguel de bicicletas e similares;
- IX** - vitrinas de cigarros;
- X** - distribuidores e vendedores de jornais;
- XI** - estabelecimentos de diversões noturnas;
- XII** - casas de loterias;
- XIII** - postos de gasolina
- XIV** - empresas funerárias
- XV** - feiras de artesanatos, exposições.

§ 1º - Quando fechados, as farmácias, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechados, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

#### **Seção IV**

#### **Da Aferição de Pesos e Medidas**

**Art. 111** - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do inicio de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizadas em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Industria e Comércio.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**CAPÍTULO V**

**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Seção I**

**Disposições Gerais**

**Art. 112** - Constitui infração toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

**Art. 113** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregamentos da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixaram de atuar infrator.

**Seção II**

**Das Penalidades**

**Art. 114** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

**I** - advertência ou notificação preliminar;

**II** - multa;

**III** - apreensão de produtos;

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**IV** - inutilização de produtos;

**V** - proibição ou interdição de atividades, observa a legislação federal a respeito;

**VI** - cancelamento de alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 115** - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

**Art. 116** - As multas terão o valor de 6 a 12 vezes o maior valor de referencia (MVR).

**Art. 117** - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfaze-la no prazo legal.

**Parágrafo Único** - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

**Art. 118** - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo Único** - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

**I** - a maior ou menor gravidade de infração;

**II** - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes

**III** - os antecedentes do infrator, com relação as disposições deste Código.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Art. 119** - Nas reincidências as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único** - Reincidência é o que violar o preceito deste Código não isentam infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

**Parágrafo Único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

**Art. 121** - Nos casos de apresentação, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, ainda a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução do material apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - No caso de não ser retirada dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido, será vendido em haste pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º - No caso de material ou mercadoria perecível o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Art. 122** - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

**I** - os incapazes na forma da Lei;

**II** - os que forem coagidos a cometer a infração;

**Art. 123** - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes q que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

**I** - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;

**II** - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o louco;

**III** - sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

### **Seção III**

#### **Da Notificação Preliminar**

**Art. 124** - Verificando-se infração a Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo que este regularize a situação.

§ 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 30 ( trinta) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á respectivo auto de infração.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Art. 125** - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará copia a carbono “ciente” do notificado.

**Parágrafo Único** - No caso de infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a apor o “ciente” o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**Seção IV**

**Dos Autos de Infração**

**Art. 126** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º - Dará motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levadas ao conhecimento do Prefeito, ou outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou qualquer presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

§ 3º - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Art. 127** - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** - Observar-se-ão, , na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do Art. 125 previsto para a notificação.

**Seção V**

**Da Representação**

**Art. 128** - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regularmente de posturas.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, atuá-lo ou arquivará a representação.

**Seção VI**

**Do Processo de Execução**

**Art. 129** - O infrator terá o prazo de sete (07) dias para apresentar defesa devendo fazê-la em requerimento ao Prefeito.

***Prefeitura Municipal de Extrema***  
*Praça Presidente Vargas nº 100 PABX (35) 3435-1911 FAX 3435-1911*  
*CEP 37.640-000*  
***Estado de Minas Gerais***

**Parágrafo Único** - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

**Art. 130** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**CAPÍTULO VI**  
**DISPOSIÇÃO FINAL**

**Art. 131** - Este Código entrará em vigor 1º de Janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.